



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 155 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 155. A formação de condutores de veículos automotores e elétricos será realizada exclusivamente por instrutor autorizado, vinculado a autoescola devidamente credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Após a aprovação do candidato nos exames de aptidão física e mental, de avaliação psicológica, de primeiros socorros e de legislação de trânsito, será expedida autorização para aprendizagem, nos termos da regulamentação do CONTRAN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva especificar que a formação dos condutores se dará exclusivamente por instrutor autorizado e vinculado a autoescola credenciada. Com isso teremos: maior segurança jurídica, com garantia que apenas profissionais devidamente habilitados e vinculados a instituições credenciadas conduzam o processo de formação, evitando práticas informais e assegurando responsabilidade institucional; melhor qualidade por conta de termos instrutores autorizados asseguram que o ensino siga padrões técnicos e metodológicos reconhecidos, elevando a qualidade da formação e uma fiscalização eficiente; com maior controle pelos órgãos de trânsito, que passam a monitorar apenas instrutores vinculados a entidades credenciadas.



Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255521647200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

